

Lei nº 49, de 8 de janeiro de 1929.

O prevo do Municipio de Caldas Novas deve ser nomeado de deputado, e em seu nome sancionar e mandar executar a seguinte lei:

Artº 1º O vinhagim e punilho queiante automóveis, caminhões e outros veículos, sem que se adu muiado de licença especial e de carta de habilitação, considerada pela Camara, depois de exame de qual mostraria conhecer todos os órgãos do aparelho e a forma de os manobrar, assim como possuir os requisitos necessários da prudência, sangue frio e visão hidade.

§ 1º Esta carteira poderá ser cassada, se o seu possuidor mos. Kar negligencia ou imprudência, ou se de qualquer forma infringir o disposto nesta lei.

§ 2º A pessoa que se apresentar com a carteira concedida pela Prefeitura da Capital e por outras camaras Municipais deste Estado, char-se à licença para o exercício neste Municipio, independentemente de suas finalidades.

Artº 2º Sua cobrada de cada candidato, no ato de sua inscrição, para a extração da cedula, a que se refere o artigo 1º, a taxa de "50000" (cincocentos mil reis) mediante o qual a mesma se compromete a fazer a entrega da cedula que incluida de todos os formalidades, caso o candidato seja julgado apto.

Artº 3º Sua autorizado o Sr. Gente Executivo a nomear pessoa de sua confiança para exercer o cargo de inspector de veículos do município.

Artº 4º Sua autorizado o Sr. Gente Executivo a nomear pessoas competentes para examinar os candidatos, de acordo com o artigo 1º.

Artº 5º Sua autorizado o Sr. Gente Executivo Municipal a

nominar médios para examinar dos candidatos.

Artigo 6º Será cassado o alvará de licença se for verificado:

§ 1º Que observadores e tubos deixem escapar substâncias explosivas ou inflamáveis, podendo determinar explosões ou incêndio.  
Artigo 7º O condutor de automóveis e caminhões deverá estar em condições de dispor sempre da velocidade do veículo, de forma a moderá-la, quando esta possa constituir uma causa de acidente. Transitar em obstáculos ou circulações e transito público.

§ 1º Nos lugares estreitos ou onde haja aglomeração de pessoas, será de uso banhado a passo.

§ 2º Em caso algum poderá a velocidade ir além de 30 km por hora em campo raso, de 20 quilômetros nos pontos habitados, e de 12 quilômetros nas mais centrais da Villa, cidades essas que deverão ser reduzidas, sempre que isso se tornar necessário, segundo o numero de pessoas nos veículos em transito.

§ 3º Sempre que, nas ruas ou estradas, algum animal se assuste com as aproximações de automóveis a marcha deve ser devia moderar ou até parar, se assim for necessário.

Artigo 8º Os automóveis deverão trazer, à noite, na frente, duas lanternas aceradas e os seus numeros iluminados de modo a se tornarem legíveis a distância.

Artigo 9º Os automóveis deverão ainda ter meios de sinais sonoros, suficientemente eficazes para indicarem a sua aproximação, sendo vedado o aparelho chamado "Sirena" salvo, fora da Villa, em estradas.

§ 1º O condutor deverá dar sinal sempre que o veículo tiver de cruzar qualquer rua em travessas em quando fizer fazer curva.

Artigo 10º Os condutores de automóveis não poderão abandonar os veículos antes de lançar mão de todos os meios para prevenir acidentes.

Artº 1º Continuará em vigor o mais disporicíos em sentido identico a esta lei, cumprindo-se os devidos devidos. Secretaria e Estadoas.

Artº 2º Revogam-se os dispositivos em contrario. Mando, portanto as Todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dista competência que a empenhe e a faça cumprir tão interiormente como nilla se contém.

O secretario a registre e publique.

Manda e passada na Repartição do Gabinete Secretaria Municipal.  
em 8 de Janeiro de 1929

(A) Estevão Ribeiro Portejo, Agente Executivo  
Registrada no Livro competente e publicada.  
Secretaria da Câmara Municipal, ad 8 de Janeiro de 1929  
Lisboa Registado, perante o Agente Executivo  
António Mendes Lopes